ACO-UTR-341/2023

Processo - TC/002429/2011
Contratante - Subprefeitura Cidade Ademar
Contratada - Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Acompanhamento da execução do Contrato 51/SES/2006
Objeto - Verificar se contrato, cujo objeto é a execução dos serviços indivisíveis de limpeza pública, compreendendo: varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos, coleta e transporte de resíduos da varrição, lavagem de logradouros públicos, limpeza de monumentos, varrição manual, lavagem e desinfecção de vias públicas após feiras-livres, e serviços complementares e acessórios de limpeza nas áreas e vias pertencentes ao Agrupamento III, compreendendo toda área das seguintes Subprefeituras: Cidade Ademar, Campo Limpo, Capela do Socorro, Santo Amaro, M'Boi Mirim, Parelheiros, Ipiranga, Jabaquara e Vila Mariana, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

45ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviços de limpeza pública. 1. Fragilidades nos mecanismos de fiscalização, deficiências no plano de trabalho e em sua execução. IRREGULAR. PREJUDICADA a sugestão de encaminhamento das conclusões da Auditoria à LIMPURB em razão de sua extinção, bem como de sua sucessora, a AMLURB. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. DETERMINAÇÃO. 1. À SMSUB, reforce a necessidade da contratação de mecanismos de tecnologia da informação, que possibilitem a obtenção de dados georreferenciados a fim de promover a adequada fiscalização dos serviços. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Contrato 51/SES/2006, no âmbito da Subprefeitura Campo Limpo, no período auditado, aceitando os efeitos financeiros produzidos.

ACORDAM, à unanimidade, em não apenar os agentes responsáveis, em razão do tempo transcorrido.

ACORDAM, à unanimidade, em declarar prejudicada a sugestão de encaminhamento das conclusões da Auditoria à Limpurb, em razão de sua extinção, bem como de sua sucessora, a Amlurb.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que seja oficiada a Secretaria Municipal das Subprefeituras, cumprindo o ensejo para reforçar a necessidade da contratação de mecanismos de tecnologia da informação, que possibilitem a obtenção de dados georreferenciados, a fim de promover a adequada fiscalização dos serviços, nos termos do edital de Concorrência 01/AMLURB/2018.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício, com cópia deste Acórdão, ao Ministério Público do Estado de São Paulo – 6ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social, em atenção ao pedido formulado nos autos, arquivando-se os autos após as comunicações de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e RICARDO TORRES.

São Paulo, 26 de julho de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 25/08/2023 12:06:44 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 25/08/2023 12:29:00 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

eTCM n° 002429/2011

Interessado: Secretaria Municipal de Serviços e Qualix Serviços Ambientais Ltda.

Objeto: - **Acompanhamento** de Execução Contratual - Verificar se Contrato 51/SES/2006 **(R$ 56.313.787,02 est.)**, cujo objeto é a execução dos serviços indivisíveis de limpeza pública no Município de São Paulo, compreendendo: varrição manual de vias e logradouros públicos; varrição mecanizada de vias públicas, coleta e transporte de resíduos da varrição pública, coleta e transporte de resíduos da varrição de vias públicas, lavagem de logradouros públicos; limpeza de monumentos; varrição manual, lavagem e desinfecção de vias públicas após feiras-livres; e serviços complementares e acessórios de limpeza, nas áreas e vias pertencentes ao Agrupamento III, compreendendo toda área das seguintes Subprefeituras: Cidade Ademar, Campo Limpo, Capela do Socorro, Santo Amaro, M'Boi Mirim, Parelheiros, Ipiranga, Jabaquara e Vila Mariana, está seno executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

Relator: Conselheiro João Antonio da Silva Filho

Cuidam os autos de Acompanhamento da Execução do Contrato 051/SES/2006, firmado entre a Secretaria Municipal de Serviços e a empresa Qualix Serviços Ambientais Ltda. (Atual Sustentare Serviços Ambientais S.A), cujo objeto consiste na execução dos serviços indivisíveis de limpeza pública na área da Subprefeitura da Cidade Ademar.

Por registrar de maneira adequada as principais ocorrências no andamento processual até o presente momento e por

ter resumindo de maneira competente a instrução do feito, adoto como relatório, com os ajustes necessários, o quanto relatado pela Secretaria Geral (peça 14), que contou com a concordância do Sr. Secretário Geral da unidade (peça 15), a seguir reproduzido.

> ***"****Trata o presente de Acompanhamento da Execução do Contrato n° 051/SES/2006, firmado com a empresa Qualix Serviços Ambientais Ltda., que passou a ser denominada Sustentare Serviços Ambientais S.A., para execução dos serviços indivisíveis de limpeza pública na área de abrangência da Subprefeitura Cidade Ademar, em cumprimento à determinação constante do V. Acórdão exarado nos autos do TC n° 1.746-07-90 (fls. 04/05), no qual foi analisada a Concorrência n° 01/SES/2005, que deu origem a esta contratação.*
>
> *O Contrato n° 051/SES/2006 foi assinado em 25 de outubro de 2006, no valor de R$ 56.313.787,02 (cinquenta e seis milhões, trezentos e treze mil, setecentos e oitenta e sete reais e dois centavos), com prazo de 12 (doze) meses para a execução dos serviços, contados a partir de 04 de novembro de 2006, sendo objeto de 08 (oito) aditivos contratuais, conforme segue:*
>
> *1- Termo de Aditamento (TA) n° 01: teve por objeto acréscimo de serviços contratuais e alteração de valor para R$ 57.901.559,25 (cinquenta e sete milhões, novecentos e um mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos), fls. 146/149;*
> ***2-*** *2- TA n° 02: prorrogação da vigência contratual por mais doze meses, adoção de novas planilhas e acréscimo de serviços contratuais com alteração de valor para R$ 123.783.544,74 (cento e vinte e três milhões, setecentos e oitenta e três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), fls. 161/165;*
> ***3-*** *3- TA n° 03: vigência contratual por mais treze dias, o valor passou para R$ 126.070.791,34 (cento e vinte e seis milhões, setenta mil, setecentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos), fls. 169/172;*
> ***4-*** *4- TA n° 04: prorrogação da vigência contratual por mais quatorze dias. O novo valor passou para R$ 128.467.493,60 (cento e vinte e oito milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil,*

quatrocentos e noventa e três reais e sessenta centavos), fls. 177/180;

5- *5- TA n° 05: também prorrogação da vigência contratual, ficando o valor em R$ 189.665.530,23 (cento e oitenta e nove milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e trinta reais e vinte e três centavos), fls. 186/189;*

6- *6- TA n° 06: Prorrogação por mais doze meses e alteração do valor contratual para R$ 255.547.515,72 (duzentos e cinquenta e cinco milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, quinhentos e quinze reais e setenta e dois centavos), fls. 199/201;*

7- *7- TA n° 07: prorrogação por mais doze meses. Em função da exclusão da CPMF e Correção da Incidência apresentada no PA n° 2006.0.280.464-3, foram retificados os valores de prorrogação. O valor contratual passou para R$ 320.668.252,32 (trezentos e vinte milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), fls. 207/209;*

8- *8- TA n° 08: alteração da razão social da empresa Qualix Serviços Ambientais Ltda. para Sustentare Serviços Ambientais S.A., fl. 215.*

Como anteriormente ressaltado, a Concorrência n° 01/SES/2005, o Contrato 051/SES/2006 e os Aditivos de n° s 01 a 07 foram analisados nos autos do TC n° 1.746-07-90.

Concluiu a Auditoria pela irregularidade da presente execução diante dos seguintes apontamentos: (fls. 422/470):

'À vista dos exames documentais, compreendendo o período de 01.04.11 a 30.04.11, e das verificações realizadas in loco, conclui-se que a execução parcial do Contrato nº 051/SES/2006, fls. 06 a 30, na área de abrangência da Subprefeitura Cidade Ademar (SP-AD), cujo objeto é a "execução dos serviços indivisíveis de limpeza pública no Município de São Paulo, compreendendo: varrição manual de vias e logradouros públicos; varrição mecanizada de vias e logradouros públicos; coleta e transporte de resíduos da varrição de vias públicas; lavagem de logradouros públicos; limpeza de monumentos; varrição manual, lavagem e desinfecção de vias públicas após as feiras-livres; e serviços complementares e acessórios de limpeza, nas áreas e vias pertencentes ao Agrupamento III, compreendendo toda área de abrangência das seguintes Subprefeituras: Cidade Ademar, Campo Limpo, Capela do Socorro, Santo Amaro, M'Boi Mirim, Parelheiros, Ipiranga, Jabaquara e Vila Mariana"., celebrado com a empresa Sustentare

Serviços Ambientais S.A, encontra-se com as seguintes irregularidades:

4.1-Das Irregularidades nas Informações Iniciais sobre os Serviços

4.1.1-Dos responsáveis técnicos

Não consta do PA comprovação que a Contratada apresentou as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) em nome dos profissionais, em infringência ao disposto no item 18.1.4 do Edital e também ao art. 3º da Resolução CONFEA nº 425/98, atualizada pela Resolução CONFEA n° 1.025/09.

4.1.2-Da aprovação do Plano de Trabalho Não consta do PA comprovação que a Contratada apresentou os planos de trabalho relativos às alterações nos quantitativos contratuais ocorridos a partir do TA nº 02, em infringência aos itens 9.3 e 9.4 das Especificações Técnicas e item 13.3 do termo contratual.

4.2-Das Irregularidades no planejamento dos serviços

4.2.1-Divergência entre a quantidade de feiras-livres semanais

Os resumos dos planos de varrição apresentam quantidade de feiras-livres semanal inferior a do plano de trabalho destas.

4.2.2-Plano de trabalho de coleta de varrição incompleto

Não consta dos materiais fornecidos, o plano de trabalho para coleta de varrição na forma disposta no item 9 e subitens das Especificações Técnicas, em especial, o subitem 9.4.4.

4.2.3-Plano de trabalho de lavagem de feiras-livres incompleto

Não consta dos materiais fornecidos, o plano de trabalho de lavagem de feiras-livres na forma disposta no item 9 e subitens das Especificações Técnicas, em especial, o subitem 9.4.5.

4.3- Das Irregularidades na Execução dos Serviços

4.3.1-Veículos sem identificação da contratada

Foi verificado que diversos veículos apresentavam-se sem a identificação da Contratada, em descumprimento ao item 12.20.6 do termo contratual.

4.3.2-Veículos sem cadastro

O caminhão de placa DVB-8915 não consta da relação de veículos cadastrados para a prestação dos serviços fornecida por Limpurb, descumprindo o item 6.7.1 das Especificações Técnicas e item 12.20.1 do termo contratual.

4.3.3-Equipamento com manutenção precária

Equipamento utilizado no caminhão apresentava emissão excessiva de fumaça, descumprindo com o disposto no item 12.19 do termo contratual.

4.4- Das Irregularidades na Medição

4.4.1-Da formalização da medição

A representante da empresa que assina a solicitação de pagamentos e a planilha de Medição dos Serviços não foi identificada pela Contratada como sendo responsável técnico ou preposto.

4.4.2-Da comprovação da medição de cada item de serviço

a) Da coleta e transporte de resíduos de varrição

Ressalva-se que, além do relatório Resíduos Gerados por Origem e Empresa, não consta do PA qualquer outro comprovante relativo ao serviço evidenciando a sua efetiva realização, como a relação dos veículos que executaram os serviços, tíquetes de pesagem etc.

b) Da varrição manual de vias e logradouros públicos

Não foram realizados descontos de setores de varrição apontados como não executados pela fiscalização.

c) Da varrição mecanizada de vias públicas

Constatou-se que houve ociosidade e uso ineficiente do equipamento, pois o serviço era efetivamente prestado em menos de quatro horas, quando o previsto era um período desete horas e trinta e cinco minutos, evidenciando a falta de planejamento e controle na execução dos serviços.

d) Dos serviços diversos e complementares de limpeza urbana

Observou-se pelas OS's e BIS's a utilização de veículo com idade superior à especificada na contratação. A fiscalização da manutenção da idade da frota era encargo de Limpurb, conforme item 12.20 do termo contratual.

e) Da coleta mecanizada e transporte de entulho

Ressalva-se que a verificação das OS's emitidas para a execução dos serviços e dos respectivos tíquetes de comprovação de pesagem demonstrou a falta de um tíquete de pesagem referente à OS nº 16015, que não foi localizado nos autos.

4.4.3-Do prazo para aprovação das medições pela fiscalização

O prazo para aprovação das medições pela fiscalização foi superior aos cinco dias úteis previstos no item 10.4 do termo contratual, afrontando também ao disposto no § 2º do art. 13 do DM 52.087/11, bem como ao item III da Portaria SMSP/043/2005.

4.5-Das Irregularidades nos Controles

4.5.1-Das vistorias aos serviços rotineiros

a) Dos serviços de coleta dos resíduos da varrição

Os critérios para realização de vistorias à execução dos serviços relativos à coleta dos resíduos da varrição necessitam ser aprimorados, tendo em vista as definições previstas no item 2.2.2 das Especificações Técnicas.

b) Dos serviços de varrição manual

I. A partir da constatação da inexecução do serviço em uma via, a fiscalização deveria verificar todas as vias do circuito a fim de efetuar o respectivo desconto na medição.

II. No caso da falta de um componente da equipe, o mesmo procedimento deveria ser adotado.

c) Dos serviços de varrição e lavagem de feiras-livres

I. Os critérios para realização de vistorias à execução dos serviços relativos à lavagem das feiras-livres necessitam ser aprimorados, tendo em vista as definições previstas no item 2.3 das Especificações Técnicas, ressaltando-se que o critério da medição deste tipo de serviço é o número de equipes por dia.

II .Por se tratar de serviço distinto, a varrição de feiras-livres deve ser igualmente fiscalizada e ser registrada em BIS próprio.

III. O planejamento das atividades de lavagem de feiras-livres deve ser implementado com o objetivo de otimizar o uso das equipes, tanto nos dias de uso intensivo (aos domingos com oito feiras), como nos momentos de ociosidade (terças, quartas e sextas, com somente duas feiras-livres).

4.5.2-Das vistorias aos serviços não rotineiros

a) Dos serviços de varrição mecanizada de vias públicas

A forma como os serviços foram vistoriados não é adequada e o planejamento e controle da sua execução devem ser aprimorados a fim de aumentar a eficiência no uso destes.

b) Dos serviços de coleta e transporte de grandes objetos A forma como os serviços foram vistoriados não é adequada e o controle da execução destes necessita ser aprimorado.

c) Dos serviços diversos e complementares de limpeza urbana A forma como os serviços foram vistoriados não é adequada e o controle da execução destes necessita ser aprimorado.

d) Dos serviços de coleta mecanizada e transporte de entulho A forma como os serviços foram vistoriados deve ser aprimorada, garantindo que a apresentação dos equipamentos e equipes, bem como a execução destes, sejam realizadas conforme foram pactuados.

e) Dos serviços de coleta manual e transporte de entulho I Foram utilizadas uma mesma OS para diferentes destinos finais, em desacordo com o item 3.2.6.3 das Especificações Técnicas.

II A forma como os serviços foram vistoriados deve ser aprimorada, garantindo que a apresentação dos equipamentos e equipes, bem como a execução destes, sejam realizadas conforme foram pactuados.

f) Dos serviços de lavagem especial de equipamentos públicos

Foi constatada a emissão excessiva de fumaça pelo equipamento utilizado pela Contratada, mas não consta dos autos solicitação formal para correção ou substituição do mesmo, e nem a aplicação de penalidade pela falta de manutenção e uso de equipamento sem a devida condição.

4.5.3-Dos controles e outras informações dependentes de Limpurb

a) Do Plano de Trabalho

I. O plano de trabalho de varrição apresenta divergências na quantidade de feiras utilizada para o cálculo do Quadro Resumo.

II O plano de trabalho para coleta de varrição e o plano de trabalho de lavagem de feiras-livres não foram apresentados.

b) Da verificação do cadastramento dos veículos A verificação da conformidade do cadastro dos veículos utilizados não está sendo realizada a contento

c) Da verificação da idade dos veículos A verificação da conformidade da idade dos veículos utilizados não está sendo realizada a contento.

d) Da verificação da identificação da contratada nos veículos A verificação da conformidade da identificação da contratada nos veículos utilizados não está sendo realizada a contento.

e) Da verificação do padrão dos uniformes A conformidade do padrão dos uniformes utilizados não está sendo devidamente verificada.

f) Do prazo da garantia O prazo de vencimento da caução em seguro garantia apresentada pela Contratada não é suficiente para cumprir o prazo disposto nos termos do contrato.

5. Sugestão de Melhoria

5.1 - Dos serviços de varrição manual

Os controles podem ser aprimorados com a implantação e utilização do sistema de sorteio aleatório de circuitos a serem fiscalizados.

Devidamente intimados para conhecimento do quanto apontado (fl. 497), os Srs. Carlos Roberto Albertin (Subprefeito Cidade Ademar), Francisco Lo Prete Filho (Coordenador CPO) e Marcelo Marcelino Correia (Gestor do Contrato), manifestaram-se às fls. 574/584, e a empresa contratada, Sustentare Serviços Ambientais S.A., às fls. 586/680 e 693/700.

Após análise do acrescido, em manifestação de fls. 734/753, AUD destacou que não fora apresentado qualquer esclarecimento que alterasse os apontamentos já esposados, sugerindo, por fim, o conhecimento da Limpurb acerca do processado.

O Departamento de Limpeza Urbana fora então intimada, trazendo aos autos a manifestação e documentação de fls. 767/873, e, diante do acrescido, em nova manifestação de fls.880/893, AUD concluiu novamente que não foram apresentados esclarecimentos que alterassem seus apontamentos, com exceção dos itens 4.1.1 e 4.2.3, onde as irregularidades apontadas foram reformadas para ressalvas quanto à instrução do processo administrativo.

4.1.1 – Dos responsáveis técnicos (item 3.2.1) "Não consta do PA comprovação que a Contratada apresentou as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) em nome dos profissionais, em infringência ao disposto no item 18.1.4 do Edital e também ao art. 3° da Resolução CONFEA n° 425/98, atualizada pela Resolução CONFEA n° 1.025/09".

4.2.3 – Plano de trabalho de lavagem de feiras livres incompleto (item 3.3.1c). "Não consta dos materiais fornecidos, o plano de trabalho de lavagem de feiras livres na forma disposta no item 9 e subitens das Especificações Técnicas, em especial, o subitem 9.4.5".

Na sequência, o Sr. Presidente da AMLURB (Autoridade Municipal de Limpeza Urbana) solicitou cópia integral do presente processo, deixando, no entanto, de se manifestar nos presentes autos e a empresa contratada trouxe o substabelecimento de fl. 937.

A douta Assessoria Jurídica de Controle Externo emitiu pareceres de fls. 485/489; 712/716 e 915/918, onde, acompanhando a Especializada, opinou pelo não acolhimento da presente execução, mantendo os apontamentos reiterados às fls. 880/893, com a requalificação para as ressalvas dos itens 4.1.1 e 4.2.3.

PFM, em pronunciamento de fls. 920/931, propugnou pelo reconhecimento dos efeitos financeiros decorrentes do Contrato em análise, pontuando, que as falhas apontadas são de caráter

eminentemente formal e que o serviço vem sendo realizado a contento.

Ao final, a Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento da execução contratual em exame, deixando a critério desta Relatoria as determinações que entender pertinentes.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento o Acompanhamento da Execução do Contrato 051/SES/2006, firmado entre a Secretaria Municipal de Serviços e a empresa Qualix Serviços Ambientais Ltda. (Atual Sustentare Serviços Ambientais S.A), cujo objeto consiste na execução dos serviços indivisíveis de limpeza pública.

Inicialmente, é de se registrar que o ajuste cuja execução ora se examina decorreu da Concorrência n° 01/SES/2005, que objetivou a contratação dos serviços indivisíveis de limpeza pública. O agrupamento III da contratação correspondia às áreas pertencentes às seguintes Subprefeituras: Cidade Ademar, Campo Limpo, Capela do Socorro, Santo Amaro, M'Boi Mirim, Parelheiros, Ipiranga, Jabaquara e Vila Mariana.

A Concorrência e o Contrato decorrente foram analisados no processo eTCM n° 001746/2007, tendo o Plenário desta Corte julgando-os regulares, à unanimidade.

Nestes autos foi analisada a adequação da prestação dos serviços ao contrato pactuado, tendo as análises da Auditoria se circunscrito à área da Subprefeitura da Cidade Ademar.

Os trabalhos levados a efeito pela Secretaria de Controle Externo demonstraram a ocorrência de impropriedades na prestação dos serviços, notadamente na forma de fiscalização empreendida pela Subprefeitura nos serviços rotineiros (varrição manual, serviços de coleta dos resíduos da varrição, varrição e lavagem de feiras livres) nos serviços não rotineiros (varrição mecanizada, coleta de objetos volumosos, coleta mecanizada).

Foram ainda demonstradas deficiências no plano de trabalho, na verificação do cadastro dos veículos utilizados na prestação dos serviços bem como a idade dos veículos.

As defesas apresentadas pela Origem, pela empresa contratada, bem como pelos responsáveis não ensejaram o afastamento das irregularidades apontadas por parte de SCE que manteve, *in totum*, as conclusões alcançadas no relatório inicial, sendo acompanhada pelas demais unidades de apoio desta Corte.

Assim, com fundamento nos relatórios produzidos pela Subsecretaria de Controle Externo que evidenciaram fragilidades nos mecanismos de fiscalização do contrato, bem como deficiências em sua execução, JULGO IRREGULAR a Execução do Contrato 051/SES/2006, no âmbito da Subprefeitura do Campo Limpo no período auditado.

Contudo, considerando que não há, nos autos, apontamento inequívoco de prejuízos à Administração, a**ceito os efeitos financeiros produzidos**, deixando de apenar os agentes responsáveis em razão do tempo transcorrido.

Considero **PREJUDICADA** a sugestão de encaminhamento das conclusões da Auditoria à LIMPURB em razão de sua extinção, bem como se sua sucessora, a AMLURB.

Por oportuno, cumpre ainda notar que as fragilidades demonstradas à época da execução do contrato que se analisa no presente momento, subsistem, em maior ou menor grau, na execução dos contratos indivisíveis de limpeza pública atualmente em curso. Desse modo, **DETERMINO** que seja oficiada à Secretaria Municipal das Subprefeituras, cumprindo o ensejo para reforçar a necessidade da contratação de mecanismos de tecnologia da informação, que possibilitem a obtenção de dados georreferenciados a fim de promover a adequada fiscalização dos serviços, nos termos do Edital de Concorrência 01/AMLURB/2018.

Por fim, encaminhe-se cópia da decisão a ser alcançada pelo Plenário à 6ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social do Ministério Público do Estado de São Paulo, em atenção ao pedido formulado nos autos

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 03/08/2023 12:42:47 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo